CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVIMENTO N. 22 , DE 22 DE novembro DE 2011

Altera os arts. 615, 881 e 882 do CNCGJ, para dispor sobre a verificação da capacidade civil dos comparecentes pelo tabelião de notas e a exigência de certidão civil para prática de ato notarial e de registro.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

o art. 215, II, do Código Civil, que estabelece, como requisito da escritura pública, o reconhecimento da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.015, de 31-12-1973, incluído pela Lei n. 11.977/2009;

o Provimento n. 33, de 6-12-2010, e o Ofício-Circular n. 51, de 24-3-2011, ambos desta Corregedoria;

o art. 526 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça;

a decisão proferida nos autos do Processo n. CGJ-E 1.114/2010 desta Corregedoria que manteve a vigência do sobredito ofício-circular;

os princípios da eficiência e segurança jurídica que norteiam os serviços notariais e registrais; e

as constantes alterações que o estado civil pode sofrer em razão de instrumentos jurídicos eficazes colocados à disposição do indivíduo (Lei n. 11.441/2007 e Emenda Constitucional n. 66/2010),

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 615, 881 e 882 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral Justiça passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 615.....
.....

§ 1º Para verificação da atualidade das informações contidas na certidão emitida por serviço registral diverso, o oficial solicitará, à expensa do interessado, nova certidão, assinada com uso de certificação digital e enviada por correio eletrônico ou congênere. (NR)

§ 2º Não dispondo o registro civil de certificado digital, será repassado ao interessado os custos de remessa da certidão. (NR)

§ 3º Se o envio da certidão retardar a lavratura do ato, fica o registrador autorizado a realizá-lo com base em cópia, remetida via fax, correio eletrônico ou congênere, sem prejuízo de arquivamento do original. (NR)

§ 4º A autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem os nubentes será dada por instrumento público ou por termo nos autos de habilitação, podendo ser firmada por procurador com poderes específicos outorgados em cartório.

§ 5º Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

.....

Art. 881.....

.....

Parágrafo único. A capacidade dos comparecentes será verificada de acordo com o prudente arbítrio do tabelião, que poderá realizar diligências para subsidiar sua convicção.

Art. 882. No ato de lavratura da escritura em que o estado civil for condição relevante, deverá ser exigida certidão de nascimento ou casamento do interessado. (NR)

§ 1º Para verificação da atualidade das informações contidas na certidão emitida pelo serviço registral, o tabelião solicitará, à expensa do interessado, nova certidão, assinada com uso de certificação digital e enviada por correio eletrônico ou congênere.

§ 2º Não dispondo o registro civil de certificado digital, será repassado ao interessado os custos de remessa da certidão.

§ 3º. Se o envio da certidão retardar a lavratura do ato, fica o tabelião autorizado a realizá-lo com base em cópia, remetida via

fax, correio eletrônico ou congênere, sem prejuízo de arquivamento do original.

§ 4º. No corpo da escritura, serão consignados o nome do serviço registral emissor da certidão, o livro, a folha, o número de ordem do assento e, se houver, o código do respectivo selo de fiscalização.

§ 5º. Os estrangeiros poderão comprovar o estado civil por meio de atestado consular.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA